



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Recurso nº. : 135.624
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO LIMA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.933

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CRITÉRIO DE APURAÇÃO – A partir do ano-calendário de 1988, a tributação anual dos rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, contraria o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.713 de 1988. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art.150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, ou na data efetiva do fato gerador, em se tratando de tributo sobre ganho de capital que não é levado para a declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE CARVALHO LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ganho de capital, e, no mérito, DAR provimento ao recurso para cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que rejeitavam a preliminar e negavam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933
Recurso nº. : 135.624
Recorrente : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 05, para dele, exigir o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1996 a 1998, anos calendário de 1995 a 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto decorre de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados, conforme demonstrativos de Evolução da Equação Patrimonial dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997; e os Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos, também demonstrados na Evolução da Equação Patrimonial no ano calendário de 1995.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 108 a 117, alegando em síntese o seguinte:

a)- que a razão principal que motivou o senhor Auditor Fiscal a autuar o impugnante baseia-se na presunção de omissão de rendimentos, que implicaria na variação patrimonial a descoberto. Entretanto deixou de verificar a existência de eventuais lucros distribuídos ao impugnante, decorrentes de sua participação na pessoa jurídica Assahi Motel Ltda., em sociedade com a Sra. Sueli Gaspar Raymundo, com quem tem união estável há quinze anos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

b) - que o que ocorreu foi uma mera falta de informação, nas Declarações de Ajuste Anual da pessoa física do impugnante, relativa ao lucro apurado na escrituração da referida pessoa jurídica, relativa ao lucro apurado na escrituração da referida pessoa jurídica, no período-base de 1995 (ainda sujeita ao lucro presumido). Como Rendimento Sujeito à Tributação Exclusiva na fonte (R\$ 836.000,00 – R\$ 125.400,00), por força do artigo 2º da Lei nº 8849, de 1994, combinado com art. 1º da Lei nº 9.064, de 1995, bem como a relativa aos lucros apurados nos anos-calendário de 1996 (R\$ 66.500,00) e 1997 (R\$ 256.500,00), lucros não tributáveis, por força do art. 10 da Lei nº 9249, de 1995;

c) - que com relação ao ano calendário de 1997, houveram diversas omissões na EPP de rendimentos obtidos pelo impugnante, com a alienação de três bens imóveis, nos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 60.000,00 e R\$ 80.000,00 respectivamente, o que dá uma diferença favorável ao impugnante de R\$ 62.962,18;

d) - argúi também a decadência dos créditos apurados relativos ao ano calendário de 1995, com base no disposto no artigo 150 e seus parágrafos do artigo 150 do CTN, citando jurisprudência em benefício de sua tese defensiva;

e) - por último, admite o débito relativo ao ganho de capital, apurado no ano calendário de 1997, correspondente à alienação dos bens imóveis, no montante de R\$ 128.795,40, cujo imposto à alíquota de 15%, atinge o montante de R\$ 19.319,31;

f) - finalmente pede para que se julgue o Auto de Infração Improcedente, em parte, constituindo o crédito tributário somente da omissão do pagamento do ganho de capital, no valor de R\$ 19.319,31, confessado.

Tendo havido o reconhecimento pelo contribuinte da procedência em parte do crédito tributário, foi proposto (fls. 203), o encaminhamento dos autos ao SEFIS, para fins



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

de identificação dos valores a serem apartados, deste processo para a cobrança imediata, com posterior retorno ao SESAR, para prosseguimento.

A informação fiscal de fls. 205 entendeu que a parte do auto relativa ao ganho de capital apurado na venda de dois carros não foi impugnada e que esse ganho gerou um imposto de R\$ 2.649,75, com vencimento para 31.01.96.

Salientou também, que o contribuinte nos itens 19 e 20 de sua impugnação confessa dever o imposto sobre ganho de capital no valor de R\$ 19.319,31, sobre venda de três imóveis, porém estas alienações foram desconsideradas pela fiscalização, conforme informação fiscal de fls. 12 a 14. Que os demais valores levantados, correspondente a Aumento Patrimonial a Descoberto foram impugnados e, e conseqüentemente, terão prosseguimento normal de cobrança.

Submetido o processo a julgamento, a Sra. Relatora, votou no sentido de que os autos fossem retornados à DRF em Fortaleza, para que o crédito tributário transferido seja novamente controlado nos presentes autos, a fim de possibilitar a apreciação e julgamento da lide de forma integral e completa, tendo em vista que o contribuinte havia argüido preliminar de decadência com relação ao ganho de capital pela venda de dois veículos, no que foi acompanhada pelos seus pares.

Retornados os autos, foram eles novamente submetidos a apreciação da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, onde o lançamento foi julgado procedente, produzindo-se a seguinte ementa:

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto - São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando tal acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

Cientificado da decisão em 03.06.02, formula o interessado em 28 do mesmo mês o recurso de fls. 251 a 260, onde basicamente reitera as razões já produzidas anteriormente, reiterando também os pedidos anteriores.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, que julgou procedente o lançamento onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF, em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto e Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

O lançamento está fundamentado nos artigos 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713; 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; 3º e 11, da Lei nº 9.250/95, com relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e, arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713/88; 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; 7º e 21, da Lei nº 8.981/95.

Com relação ao item relativo ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme se verifica dos demonstrativos de fls. 15 a 20 os Acréscimos Patrimoniais foram apurados de fluxo de caixa anual.

Para deslinde da matéria, impetramos *vênia* para citar os artigos relativos a:

Lei nº 7.713/1988



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro, de 1989, por pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida, em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (.....).”

Não restam dúvidas no sentido de que, pelo contido no dispositivo legal acima citado, a partir do ano calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, de sorte que, as mutações patrimoniais devem ser apuradas mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês.

No presente procedimento, contudo, os acréscimos patrimoniais a descoberto foram apurados através de fluxo de caixa anual, critério esse que contraria os dispositivos mencionados, não podendo assim prevalecer o lançamento fiscal.

Também na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06), verifica-se que consta, os fatos geradores como sendo 31/12/95, 31/12/96 e 31/12/97, puro e simples, muito embora se verifique que as operações que deram causa ao lançamento estão distribuídas por vários meses dos respectivos anos calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

Destarte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, no que se refere à omissão de rendimentos detectada por fluxo anual de caixa deve ser considerado improcedente, por não atender o dispositivo legal que rege a matéria.

Com relação ao Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos, ocorrido no ano calendário de 1995, antes de analisar o mérito propriamente dito, deve-se analisar o aspecto relativo a decadência argüido pelo recorrente.

Com todo o respeito àqueles que pensam de forma diferente, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido pelas pessoas física, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, e base de cálculo e, se for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

a) concordar, de forma expressa ou tácita com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº 7.713 de 1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física fosse devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

No presente caso, contudo, trata-se de ganho de capital pela venda de dois veículos ocorridas no ano calendário de 1995, sendo que uma delas se deu em 31.01.95 (fls. 44) e a outra não há documentos comprobatório do dia exato, razão pela qual deverá ser considerada como ocorrida em 31.12.95, como por sinal foi considerada pela fiscalização, sendo portanto estas as datas dos fatos geradores do tributo devido, sendo certo que tal tributo deveria ser recolhido até o último dia útil da primeira quinzena do mês seguinte, e tais valores não podem ser levados para a declaração anual de ajuste.

É evidente que, no vertente caso, o fato gerador da obrigação ocorreu na data da realização da operação, ou seja, da venda do veículo, não tendo qualquer relação com a data da entrega da declaração, como também é irrelevante já tenha ou não o contribuinte efetuado o recolhimento do tributo.

Não resta, portanto, a menor dúvida no sentido de que, tanto o fato gerador ocorrido em 31.01.95, como o ocorrido em 31.12.95 tiveram decorrido o prazo decadencial no



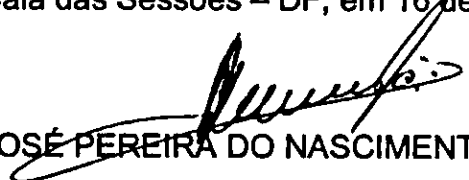
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.003953/2001-45
Acórdão nº. : 104-19.933

ano de 2000, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 13.03.2001 e a ciência ao contribuinte se deu em 16 do mesmo mês, portanto já extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 16 de abril de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO